TC nº 72-001.734.06-20

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas. CET. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.901ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/07/2017

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CET. Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas. Ausências de projeto básico, planilha de custos, objeto definido e autuação do processo administrativo. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei 4.680/66. Arts. 7º, § 2º, I; 38; 40, I e II, § 2º, Lei 8.666/93. Art. 2º, Dec. Mun. 41.772/02. Dec. 57.690/66. Art. 116, § 1º, RITCMSP

2.747ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, por motivo previamente justificado, e JOÃO ANTONIO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, em face do v. Acórdão de fls. 232/233, que, por maioria, julgou irregulares a Concorrência 04/2002 e o Contrato 04/2005, restando, porém, por unanimidade, reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste.

As irregularidades que macularam a concorrência e do contrato foram as seguintes: Ausência de Projeto Básico infringindo o disposto no inciso I, § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93; Ausência de autuação do Processo Administrativo, não atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 41.772/02; Indefinição do objeto, infringindo o disposto no inciso I do artigo 40 da Lei nº 8.666/93; Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93; A recorrente pleiteia a reforma do v. Acórdão: "... para declarar regulares a Licitação na Modalidade Concorrência nº 004/2002 e o Termo de Contrato nº 04/2005, dela decorrente, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Trânsito - CET e a empresa Rino Publicidade Ltda., rogando por um razoável e parcimonioso novo juízo de valores dos Conselheiros da Corte, de modo que todas as manifestações produzidas no curso da instrução processual sejam reinterpretados em conjunto com essa peça recursal e, ao final, reconhecidos como válidos e justificadores dos atos administrativos praticados, posto ser esta a medida exata de JUSTIÇA!", trazendo aos autos argumentações e entendimentos, dentre os quais destacam-se:

1 - Com a devida vênia, o motivo apresentado pelo voto condutor do resultado do julgamento em discussão, partiu da premissa simplória de que o documento "briefing", integrante do Edital da licitação sob comento, não conteria os elementos necessários à caracterização do "projeto básico", da "planilha de custos" e do próprio "objeto" da licitação. Segundo seu entendimento, a característica peculiar do objeto licitado, SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, mesmo sendo estes serviços objeto de regulamentação por legislação específica, não poderia "escapar" às regras próprias da Lei Federal de Licitações, pois seria o mesmo que "negar-lhe vigência".

Com o devido acatamento, não é esse o melhor entendimento que a matéria deve comportar. Conforme exaustivamente demonstrado no "iter processual", as características próprias dos serviços de publicidade as diferenciam, em relevante medida, dos demais serviços ordinários, usualmente contratados pelos órgãos públicos. Nem por isso, as contratações de tais serviços por órgãos públicos são realizadas ao arrepio da Lei, ao contrário.

2 - Com relação ao fato de aquela contratação se sujeitar a regulamentação por legislação federal própria, qual seja, a Lei Federal 4.680/66, não há que se falar em negativa de vigência à Lei Federal de Licitações.

No acórdão recorrido, o voto proferido pela corrente vencedora aborda essa questão como se houvesse "hierarquia" entre as duas Leis Federais, devendo prevalecer o disposto na Lei Federal de Licitações, sob o risco de uma suposta "negativa de vigência" ao seu artigo 1º.

Com a devida vênia, tal entendimento não deve prevalecer, pois ambas as legislações têm igual importância, regulam situações próprias, porém podem conviver e ter aplicabilidade simultânea, sem que com isso se promova qualquer ilegalidade.

As peculiaridades da Lei Federal 4.680/66, ao estipular o "briefing" como o documento fundamental para a elaboração de uma proposta de trabalho, encerram em si todos os dados essenciais para uma proposta de trabalho de publicidade e/ou propaganda. Numa tradução literal, "briefing" significa "dossiê", ou seja, o conjunto de informações, uma coleta de dados para o adequado desenvolvimento de um trabalho, contendo um roteiro de ações, definições, cronogramas, detalhamentos, custos, dentre outros, que permitam o mapeamento de um problema, a busca de soluções para esse problema, bem assim possibilita a discussão de ideias para criação de Soluções eficientes.

1 - Ademais, não raro o conceito de "projeto básico" adotado para fins e efeito de procedimentos licitatórios é aquele conceito clássico, importado do campo da engenharia. Trata-se, data vênia, de uma noção "preconceituosa" que muitas vezes pretende trazer para ambientes diversos e específicos, conceitos que nem sempre se amoldam às necessidades do procedimento licitatório demandado por um dado órgão ou ente público.

2 - Com relação ao tema da ausência de autuação de correspondente processo administrativo, para fins de tramitação daquele procedimento licitatório, e respectivo contrato, relevante também reiterar o argumento de que os atos administrativos havidos no curso daquele procedimento licitatório foram devida e tempestivamente autuados nos "expedientes" internos da CET. Como tal, os "expedientes" possuíam (e possuem) todos os elementos necessários à caracterização dos "processos administrativos" próprios da administração pública direta: sua autuação é normatizada, os documentos são todos numerados sequencialmente, mediante a aposição de data e da rubrica do servidor responsável.

Cumpre destacar que o Senhor Thomaz de Aquino Nogueira Neto, a empresa Rino Publicidade Ltda., a Senhora Márcia Kracker Brufatto e a Secretaria do Governo Municipal, foram devidamente oficiados/intimados (fls. 248/verso, 249/verso, 151 e 152) e deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analise dos argumentos recursais, manteve seu entendimento anterior, oferecendo ainda os seguintes comentários: "Com relação à ausência de Projeto Básico, ratificamos a posição consignada na Manifestação Técnica às fls. 194/197vº: "Ainda que se façam as adaptações necessárias por se tratar de serviço e não de obra, o briefing que integra o edital da Concorrência nº 04/2002 (fls. 57/61) não se ajusta às características do 'projeto básico', tal como definido na Lei nº 8.666/93, porque não fornece informações com nível adequado de precisão sobre o objeto."

Relativamente à autuação irregular do Processo Administrativo, a CET reitera o argumento de que os atos administrativos havidos no curso daquele procedimento licitatório foram devida e tempestivamente autuados nos "expedientes" internos.

Assim, permanece os apontamentos constantes na Manifestação Técnica às fls. 194/197vº: "As defesas apenas se referem a normas e procedimentos adotados pela CET, que consideram satisfatórias, sem negar a ocorrência das insuficiências apontadas no Relatório: número de expediente não indicado em todas as folhas e ausência de identificação do responsável pelas juntadas de documentos."

As demais infringências apontadas – indefinição do objeto e ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários - não foram especificamente abordadas na defesa apresentada pela CET."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pela sua improcedência, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, embora tenha deixado de recorrer, manifestou-se nos autos requerendo o provimento do recurso intentado pela CET a fim de modificar parcialmente o v. Acórdão, de sorte que a Concorrência e o Contrato examinados sejam declarados formalmente regulares em sua totalidade, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento, acompanhando o entendimento dos demais órgãos deste Tribunal.

VOTO

Em julgamento recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, em face do Acordão de fls. 232/233, prolatado na Sessão Ordinária de 11 de junho de 2014, que, por maioria, julgou irregulares a Concorrência nº 04/2002 e o Contrato nº 04/2005, tendo por objeto serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas daquela Companhia, uma vez que referido certame transcorreu sem diversos elementos essenciais previstos na Lei Federal 8.666/93, quais sejam: projeto básico, planilha de custos, objeto definido e processo administrativo autuado, aceitando, porém, por unanimidade, os efeitos financeiros produzidos.

Os Órgãos Técnicos desta Colenda Corte e a Secretaria Geral, após a análise do Recurso interposto, foram unânimes em concluir que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar as razões que motivaram o julgamento pela irregularidade da concorrência e do ajuste, concluindo, dessa forma, pelo não acolhimento do apelo.

Isto posto, acompanhando o entendimento alcançado pelos órgãos desta Corte, conheço do recurso, por tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o v. Acordão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.745ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que a concorrência transcorreu sem diversos elementos essenciais previstos na Lei Federal 8.666/93, quais sejam: o projeto básico, a planilha de custos, o objeto definido e a autuação do correspondente processo administrativo, não podendo o Anexo IV do edital, denominado "briefing", ser considerado válido para suprir tais falhas, em julgar irregulares a Concorrência 04/2002 e o Contrato 04/2005.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, que votaram pela regularidade da concorrência e do contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar os seus efeitos financeiros, tendo os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI o feito em caráter excepcional.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Licitação na Modalidade Concorrência nº 004/2002 e do Termo de Contrato nº 04/2005, dela decorrente, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Trânsito - CET e a empresa Rino

Publicidade Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de projetos de divulgação de atos, programas, serviços e campanhas da CET, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 08.03.2005.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o procedimento licitatório e o ajuste, concluindo pela irregularidade de ambos, com base nos seguintes motivos:

quanto à licitação:

"1- Ausência de Projeto Básico, infringindo, dessa forma, o disposto no inciso, I, do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - Ausência de autuação do Processo Administrativo, não atendendo o disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 2º do Decreto Municipal nº 41.772/02.

3- Indefinição do objeto - infringindo o disposto no inciso I do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93.

4- Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários em desacordo com o inciso II do parágrafo 2º do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93".

b) quanto ao contrato:

1- *"*em função da conclusão alcançada na análise do processo licitatório*",* apresentando os mesmos vícios acima mencionados.

A Origem, oficiada para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas, em síntese, negou que os procedimentos adotados caracterizassem infração à legislação de regência e propugnou pela regularidade do certame e do respectivo contrato.

Intimados, a presidente da Comissão de Licitação, os ordenadores das despesas e o signatário do ajuste apresentaram suas defesas, arguiram ilegitimidade de parte.

A Especializada procedeu à análise das justificativas da Origem e das defesas oferecidas, concluindo que elas "não afastaram as constatações contidas nos Relatórios de Análise de Licitação (fls. 143/145) e no Relatório de Análise de Contratação (fls. 146/147)", por isso ratificou sua manifestação anterior quanto à irregularidade de ambos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apreciando a preliminar de declaração de ilegitimidade alegada pelos Interessados, com fundamento no artigo 116, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, entendeu como responsáveis pelos atos irregulares a autoridade que homologou a licitação e o signatário do contrato em análise, de forma que propôs

isenção de responsabilidade da Presidente da Comissão de Licitação e da autoridade que aprovou o edital e autorizou a realização da concorrência.

Quanto ao mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria, destacando a imprecisão do objeto contratual, nos seguintes termos:

"A se observar o *briefing* anexo ao edital, não vislumbramos a estimativa de valores de cada item de serviço contemplado na globalidade do objeto, que restou assim indefinido, pois ao não estimar o custo de cada serviço inserido no objeto, permitiu a CET que, eventualmente, fosse dispendida a totalidade do valor contratual (R$ 2.000.000,00) em um único item daqueles, em detrimento dos outros que, considerada a amplitude do objeto, restariam licitados e não atendidos, o que impede a aferição da eficiência, economicidade, atendimento ao interesse público e viola o artigo 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93".

Em arremate, opinou pela irregularidade da licitação e do contrato dela recorrente, confirmando a ocorrência das infringências apontadas pela Auditoria, por parecer endossado pelo Assessor Jurídico Chefe.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo pertinentes as justificativas da Origem, manifestou-se pelo acolhimento do certame licitatório e do ajuste, "mediante a convalidação das impropriedades formais apontadas, ou, sucessivamente, sejam aceitos os efeitos financeiros decorrentes da contratação, à medida que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário e face a impossibilidade de retorno ao 'status quo ante'".

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal, "no sentido de que o projeto básico está constituído pelo 'briefing' (fls. 57/60) e que nele estão indicados e descritos, com detalhes, os componentes e os objetivos dos serviços licitados".

E entendeu justificada a ausência de orçamento detalhado "por se tratar de contratação específica cuja forma de remuneração encontra-se regulamentada na Lei Federal nº 4.680/66 e Decreto nº 57.690/66, onde a mesma se dá através de percentual sobre o valor da verba destinada à campanha publicitária.".

Por fim, reconhecendo como falha a ausência de processo administrativo, por considerar que a Origem deve submeter-se inteiramente à Lei Federal 8.666/93, destacou que o presente caso "trata de uma licitação do ano de 2002 e que não se teve nos autos notícia de prejuízo ao Erário", por isso opinou "pelo acolhimento dos instrumentos".

É o relatório.

VOTO

Consoante apurado pela Auditoria, a Concorrência transcorreu sem diversos elementos essenciais previstos na Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: o projeto básico, a planilha de custos, o objeto definido e a autuação do correspondente processo administrativo, não podendo o Anexo IV do edital, denominado "briefing", ser considerado válido para suprir tais falhas, pelas razões apontadas no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo:

"A se observar o *briefing* anexo ao edital, não vislumbramos a estimativa de valores de cada item de serviço contemplado na globalidade do objeto, que restou assim indefinido, pois ao não estimar o custo de cada serviço inserido no objeto, permitiu a CET que, eventualmente, fosse dispendida a totalidade do valor contratual (R$ 2.000.000,00) em um único item daqueles, em detrimento dos outros que, considerada a amplitude do objeto, restariam licitados e não atendidos, o que impede a aferição da eficiência, economicidade, atendimento ao interesse público e viola o artigo 40, I da Lei Federal nº 8.666/93".

Quanto à alegação do Órgão Fazendário de que, em se tratando de serviços publicitários, aplicar-se-ia a remuneração na forma prevista na Lei Federal nº 4.680/66 e no Decreto nº 57.690/66, que disciplinam o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda, em substituição ao orçamento detalhado, é negar vigência ao artigo 1º da citada Lei de Licitações que estabelece, expressamente, "normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade (...)".

Diante do exposto e considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo irregulares a Concorrência nº 004/2002 e o Contrato nº 004/2005 e, com respaldo no entendimento da Secretaria Geral "de que se trata de uma licitação do ano de 2002 e que não se teve nos autos notícia de prejuízo ao Erário", aceito seus efeitos financeiros, em caráter excepcional.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Quanto à indicação de ausência de Projeto Básico, importante consignar que o "briefing" constitui o projeto básico, uma vez que apresenta todas as informações necessárias para instrumentalizar o processo de concorrência. Nele se apresentam os conceitos e objetos de todos os serviços licitados, contendo a proposta a respeito do que se pretendo tornar efetivo.

O Anexo IV fixado nas páginas 58/62 do processo apresenta de forma completa o objeto licitado, sem restar qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo, completando de forma categórica o conceito de projeto básico.

É este, inclusive, o entendimento fixado pela Secretaria Geral desta Corte de Contas ao descrever: "*Acompanho entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM no sentido de que o projeto básico está constituído pelo "briefing" (folha 57/60) e que nele estão indicados e descritos, com detalhes, os componentes e os objetivos dos serviços licitados".*

Quanto à suposta infringência ao preceito do artigo 40, parágrafo segundo, inciso II da Lei de Licitações, acompanho o entendimento da Companhia de Engenharia de Tráfego, ratificado pela Secretaria Geral desta Corte, fixando que se trata de uma contratação específica em que a remuneração encontra-se regulamentada na Lei Federal n.º 4.680 e Decreto n.º 57.690/66, por meio de percentual sobre o valor da verba destinada à campanha publicitária.

A indicação de ausência de processo administrativo também não se aplica. Neste ponto acompanho a defesa apresentada pela CET (folhas 168/174) que destaca que houve autuação do expediente CET n.º 1081/02 para abrigar todos os papéis e documentos relativos a Concorrência n.º 04/2002, cuja cópia foi apresentada como prova documental no presente processo.

Por fim, o objeto está absolutamente prescrito para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras serviços e campanhas da CET. Trata-se de uma contratação para prestação de todo o serviço de publicidade, não encontrando nenhum impedimento legislativo, uma vez que não impede a ampla participação, muito menos é suficiente para afastar "eventuais" interessados em parte do programa de publicidade.

Ante o exposto, VOTO PELA REGULARIDADE da Concorrência n.º 04/2002 e do Contrato n.º 04/2005, ainda, cumpre consignar que se trata de um procedimento do ano de 2002, cujo lapso temporal enseja o reconhecimento dos fatos, inclusive pela ausência de qualquer comunicação quanto a prejuízos ao erário.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência:

Cuida-se do julgamento da Concorrência nº 04/2002 e do Contrato nº 04/2005, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Rino Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da mencionada empresa municipal.

Na Sessão Ordinária nº 2.745 teve início o julgamento, quando o Conselheiro Edson Simões, na qualidade de Relator, julgou irregulares o certame e o ajuste em apreço, aceitando, em caráter excepcional, em face do tempo decorrido e pela não constatação de prejuízo ao Erário, os efeitos financeiros gerados, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei.

De outra parte, o Conselheiro João Antonio, no papel de Revisor do feito, apresentou voto divergente daquele proferido pelo Conselheiro Edson Simões, julgando regulares os atos sob exame, em razão dos argumentos que desenvolve e uma vez que o lapso temporal havido entre a inauguração da licitação em foco e esta data "enseja o reconhecimento dos fatos, inclusive pela ausência de qualquer comunicação quanto a prejuízos ao Erário", tendo sido o nobre Revisor ladeado pelo Conselheiro Maurício Faria.

À luz do teor dos votos, não mais se discute a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes dos instrumentos sob julgamento, eis que já reconhecidos, restando decidir, tão somente, considerando os estritos termos dos votos lançados, quanto à regularidade ou não da Concorrência nº 04/2002 e do Contrato nº 04/2005.

Explanado, assim, o perímetro a que se deve circunscrever a decisão, passo a proferir o meu voto, nos seguintes termos:

É certo que a falta de autuação de procedimentos administrativos pode dar ensejo a graves irregularidades e manipulações, razão porque tenho repelido diuturnamente essa prática quando adotada pelo Poder Público.

Assim, e de forma coerente com votos por mim exarados anteriormente, filio-me ao posicionamento dos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei para julgar irregulares a licitação em apreço e o ajuste que dela adveio.

Proclamação do Resultado Por maioria, com voto de desempate proferido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência, foram julgados irregulares a Concorrência nº 04/2002 e o Contrato nº 04/2005, e, por unanimidade, foram aceitos os efeitos financeiros decorrentes.